



COMISSÃO ESPECIAL - SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 41, DE 2003

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº /03-CE (Do Sr. JOSÉ ROBERTO ARRUDA e outros)

1) Inclua-se o **inciso VIII e § 6º no art. 153** da Constituição Federal, alterando o art. 1º da PEC nº 41/03.

“VIII – movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

§ 6º - o imposto previsto no inciso VIII:

I – será compensado do valor devido apurado por ocasião da declaração de ajuste anual do imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, limitado até o valor máximo devido;

II - caberá a Lei regular o modo e forma de operacionalização da compensação prevista no inciso anterior;

III – não é abrangido pelo disposto no § 5º; e

IV – terá alíquota máxima de trinta e oito centésimos por cento e mínima de oito centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei.”

2) Dê-se a seguinte redação ao art. 93 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“Art. 93 – Enquanto não for iniciada a exigência do imposto previsto no art. 153, VIII da Constituição Federal, permanecerá em vigor a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações, e a contribuição provisória por ela instituída manterá a alíquota de trinta e oito centésimos por cento.

Parágrafo único – O disposto no art. 85 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será aplicado em relação ao imposto previsto no art. 153, VIII da Constituição Federal.”

3) Suprima-se o inciso IV e o § 14 do art. 195 da Constituição Federal, introduzidos pelo art. 1º da PEC nº 41/03.

JUSTIFICAÇÃO

Com a proposta ora apresentada de transformar a atual CPMF em IMF, pretendo contribuir para o aperfeiçoamento do Sistema Tributário Nacional que atualmente padece de vícios que o impossibilitam de cumprir a sua principal finalidade, qual seja, arrecadar recursos financeiros para oferecer em contra-partida serviços essenciais à população brasileira, como Educação, Saúde e Segurança;

As vantagens e desvantagens de tributos cujo fato gerador seja a movimentação financeira realizada através do sistema bancário já foram amplamente demonstradas pelas experiências acumuladas com a instituição do IPMF e da CPMF;

Forçoso reconhecer que a CPMF possui duas características marcantes positivamente, quais sejam a universalidade e insonegabilidade;

A primeira pode ser medida pelo alto contingente de contribuintes alcançados: aproximadamente vinte milhões de pessoas físicas e quatro milhões de pessoas jurídicas;

A insonegabilidade reside no fato da sua cobrança se dá de modo instantâneo pela rede bancária, não exigindo do contribuinte quaisquer outras providências;

Nenhuma outra espécie tributária reúne tais qualidades;

Todavia, apesar de tais aspectos positivos, a CPMF acarreta para os contribuintes pessoa física o sentimento de que está sendo tributado duplamente, pois paga CPMF e depois Imposto de Renda; No caso das pessoas jurídicas, o gravame é maior pois onera a produção e afeta a competitividade externa do produto brasileiro;

Assim sendo, e aliado ao próprio discurso do Governo Federal que deseja emprestar ao tributo um caráter puramente fiscalizatório, tanto assim que admite a redução de alíquota para 0,8%, é que apresento a presente proposta de transformar a CPMF num imposto, permitindo-se a sua compensação com o valor devido a título de imposto de renda;

Ademais, imperioso ressaltar que a adoção da presente proposta significará a promoção da almejada Justiça Fiscal, pois continua-se tributando a chamada economia informal e premiando-se com a compensação aqueles contribuintes que sempre agiram corretamente declarando o que possuem e ganham, excluindo-se do benefício da compensação apenas os contribuintes que não apresentarem declaração de ajuste anual, e aqueles que insistem em permanecer na economia informal, fugindo da incidência de outros tributos;

A aprovação da presente proposta acarreta modificação da redação do art. 93 caput e seu parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem

como na supressão do Inciso IV e do § 14 do art. 195, introduzidos pelo art. 1º da PEC nº 41/03.

Por derradeiro, mas nem por isso menos importante, imperioso destacar que a presente proposta resgata idéia de um dos maiores pensadores econômicos que este país já produziu, que é o inesquecível Professor Doutor **Mário Henrique Simonsen**, a quem reverencio e dedico a presente proposta, lembrando ainda que muito da excelência de suas obras se deve a profícua colaboração do seu assistente Professor Augusto Lemos.

Alicerçado em tais fundamentos é que peço a atenção e o apoio de Vossas Excelências entendendo que a presente proposta contribui para o aperfeiçoamento do Sistema Tributário Nacional.

Sala da Comissão, em

Deputado **JOSÉ ROBERTO ARRUDA**
PFL/DF